



PROCESSO Nº : 14200-0/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT
RESPONSÁVEL : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1640/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Verde, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, no período de 05/12/2011 à 16/12/2011, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Geraldo Pereira de Araújo**

b) Contador: **Ivair Miranda Amorim**

c) Responsável pela unidade de controle interno: **Eduardo Willians Oliveira Bandeira de Melo.**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, apresentou às fls. 51/62, em caráter definitivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignado que não foi constatada nenhuma irregularidade estando em observância aos padrões estabelecidos pela ON 02/09 e de acordo com os parâmetros de relevância e padrões de relatórios contidos nos Anexos I e II da Orientação normativa 07/2010.

7. Vieram os autos para análise e Parecer.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio



ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor não incorreu em qualquer falha ou impropriedade.

13. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão da Câmara Municipal de Campo Verde, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional

da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Verde, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Geraldo Pereira de Araújo**, dando-se quitação plena à mesma.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de maio de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto